



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086120-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO GUSTAVO DE OLIVEIRA, é agravado UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOITO Nº 35079a

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086120-41.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE: PEDRO GUSTAVO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

MM. Juiz de 1ª Instância: João Mário Estevam da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Ato que eliminou o agravante no procedimento de heteroidentificação. Vestibular Fuvest 2025. Vagas de cotas raciais. Pretensa anulação do ato, para a participação nas demais fases da competição ou reserva de sua vaga até o final do processo. Indeferimento. Inconformismo.

1. Decisão proferida no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2. Competência para conhecimento e julgamento do recurso reservada ao Colégio Recursal. Exegese dos artigos 98, I, da Constituição Federal; 41, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95; 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 e 35 do Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura, deste E. Tribunal de Justiça e Resolução nº 896/2023 do C. Órgão Especial deste Sodalício. A competência para julgamento de recursos provenientes de casos afetos à competência dos Juizados Especiais, como na hipótese, é da respectiva Turma Recursal sediada na Capital, conforme estabelece a Resolução n. 896/2023, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, que criou o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, em vigor desde 11 de setembro de 2023.

3. Recurso não conhecido, com determinação de remessa ao Colégio Recursal.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento com

pedido de concessão da antecipação da tutela recursal interposto por **PEDRO GUSTAVO DE OLIVEIRA** contra a r. decisão reproduzida a **fls. 29/30**, que nos autos do Procedimento do Juizado Especial intentado contra a **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP**, indeferiu a tutela de urgência pretendida para o fim de anular o ato que o eliminou no procedimento de heteroidentificação, para que permaneça no certame para o Vestibular Fuvest 2025 enquadrado nas vagas de cotas raciais, garantindo-lhe a possibilidade de participar das demais fases da competição e realizar a sua matrícula junto no curso, ou, subsidiariamente, para garantir a reserva de sua vaga até o final do presente processo. **Inconformado, alega o recorrente, em razões de fls. 01/28**, que merecedora de reforma a r. decisão, vez que a decisão que invalidou sua autodeclaração baseou-se em parecer genérico e desprovido de fundamentação específica, em evidente afronta ao dever de motivação dos atos administrativos. Alega que foi ignorada a existência de laudo antropológico que atesta suas características fenotípicas como compatíveis com a identidade racial parda, bem como ampla documentação fotográfica e ascendência familiar que reforçam sua condição de beneficiário da política de cotas. A USP violou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao rejeitar de forma sumária o recurso interposto pelo agravante; ademais, o candidato já teve sua autodeclaração validada anteriormente pela Universidade de São Paulo (USP) em processo seletivo para o curso de mestrado em Controladoria e Contabilidade, além de também ter sido reconhecido como pardo em seleção anterior na Universidade Federal de São Paulo (Unifesp). Tal incongruência reforça a necessidade de revisão da decisão administrativa, que não pode sofrer variações arbitrárias. Ingressou, assim, em juízo, objetivando a declaração de nulidade do ato que o eliminou das vagas destinadas à pessoas negras (pretos e pardos) durante a etapa de heteroidentificação para o Vestibular Fuvest 2025, entretanto, pleiteada a concessão da liminar para a pronta anulação do ato combatido, ou para a reserva de sua vaga até o final do processo, a medida foi denegada, razão da insurgência ora manifestada. **Pugna**, assim, seja o recurso recebido com a concessão do efeito ativo para conceder a tutela de urgência, provido ao final com acolhimento integral das razões de inconformismo. **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. O presente recurso não comporta conhecimento, em razão da incompetência absoluta desta C. Câmara de Direito Público.

2. Isso porque a pretensão recursal ora deduzida consiste na reanálise de r. decisão proferida no âmbito do **Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, de onde se extrai que a competência para conhecimento e julgamento do presente recurso é do respectivo C. Colégio Recursal.

3. Tal conclusão é consectário da incidência das normas preconizadas nos **artigos 98, I, da Constituição Federal; 41, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95; 13 da Lei Complementar Estadual nº 851/98 e 35 do Provimento nº 2.203/14 do C. Conselho Superior da Magistratura**, deste E. Tribunal de Justiça. Peço vênia para a transcrição dos indigitados dispositivos legais:

Constituição da República

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”

Lei nº 9.099/95

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado."

Lei Complementar Estadual nº 851/98

Artigo 13 - Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juízes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A Turma Recursal terá dois membros suplentes, que substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos e afastamento.

§ 2º - Não havendo na Circunscrição Judiciária juízes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros, ainda não vitaliciados, enquanto esta situação perdurar."

Provimento CSM 2.203/2014

Art. 35. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais

específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.”

4. **Desse modo**, temos que, hodiernamente, a competência para julgamento de recursos provenientes de casos afetos à competência dos Juizados Especiais, como na hipótese, é da respectiva Turma Recursal sediada na Capital, conforme estabelece a **Resolução n. 896/2023**, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, que criou o Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, em vigor desde 11 de setembro de 2023, e cujos artigos 1º e 2º, assim reza:

“Art. 1º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo é competente para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Art. 2º. O Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, com sede na Capital, é composto por sete Turmas Recursais Cíveis, oito Turmas Recursais de Fazenda Pública e uma Turma Recursal Criminal.”

5. Assim, a reanálise da decisão ora impugnada não se insere na competência desta C. 9ª Câmara de Direito Público, outra conclusão não emerge senão a de que o presente recurso deve ser remetido à apreciação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectiva Turma Recursal.

6. Ante o exposto, por meu voto, **não conheço o recurso**, por absoluta falta de competência para tanto, e determino a sua remessa a uma das Turmas do Colégio Recursal, para os fins cabíveis.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator